



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-58.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600505-58.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª instância julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por afastar a ocorrência de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação, diante da ausência de comprovação de propaganda massiva e de desequilíbrio no pleito.

2. Contra essa decisão, foi interposto recurso eleitoral, em cujas razões os recorrentes se limitaram a reproduzir, quase integralmente, a petição inicial, sem enfrentar de forma específica os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

3. Nas contrarrazões, os recorridos suscitaram a preliminar de inépcia do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade, tese que também foi acolhida pelo Ministério Público Eleitoral em parecer.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso eleitoral merece ser conhecido, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, os capítulos da decisão com os quais não concorda, sob pena de inépcia recursal.

6. No caso, as razões recursais se limitaram a reproduzir a petição inicial, deixando de enfrentar os fundamentos da sentença que reconheceram a inexistência de conduta abusiva e de uso indevido dos meios de comunicação, bem como a ausência de desproporcionalidade na propaganda questionada.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera repetição de argumentos iniciais, sem confronto com a decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade (STF, ARE 664044 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012).

8. Em igual sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento na Súmula nº 26, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

9. O Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, atribui ao relator o dever de não conhecer recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido, em razão da violação ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

11. Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e conduz ao não conhecimento do recurso eleitoral.

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV;

Código de Processo Civil, art. 485, IV; art. 932, III;

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI (com redação da LC nº 135/2010).

- Jurisprudência relevante citada

STF, ARE 664044 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012;

Súmula nº 26 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Sousa, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

2. A decisão de primeiro grau julgou improcedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada em desfavor de André Luiz Barros da Silva (Bocão), Neilson Costa da Silva (Neilson do SuperGiro) e Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), sob a alegação de abuso de poder midiático, tendo em vista a divulgação de informações inverídicas nas redes sociais.

3. Por oportuno, reproduzo excertos do relatório confeccionado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;)

Na inicial, alegam os autores que os Investigados fizeram uso indevido e difusão de propaganda ilícita e desinformação, em claro abuso de poder midiático, com o objetivo de desequilibrar a eleição.

Narram que, em 25 de setembro de 2024, os Investigados publicaram um vídeo em seus perfis no Instagram (postagem colaborativa) sobre a concessão dos serviços de água e esgoto de Marechal Deodoro para a empresa BRK e a consequente extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). O vídeo, segundo os Investigantes, continha informações "sabidamente inverídicas" e "montagens e trucagens que descontextualizam e falseiam criminosamente os fatos", consubstanciadas, resumidamente, em: a-) afirmação de que Cacau e André Bocão foram contra a concessão da água e entraram com ações judiciais para impedir a venda do SAAE; b-) afirmação de que a concessão se concretizou porque outros gestores de cidades vizinhas, como Maria Decele Dâmaso de Almeida (mãe de Júnior Dâmaso e prefeita de Coqueiro Seco), aprovaram a medida e c-) acusação de que Júnior Dâmaso teria apoiado a "venda da água". Apresentam argumentos que demonstrariam que as informações seriam inverídicas.

Os Investigantes argumentam que a dimensão da desinformação é ampla, considerando o número de seguidores dos perfis de André Bocão (18,1 mil) e Cacau (68,7 mil) no Instagram, e o fato de o vídeo ter mais de 68 mil visualizações, isso, somado à sensibilidade do tema "venda da água" em Marechal Deodoro, resultou em "inegável influência" e "potencial para macular a legitimidade do pleito".

Na sentença de Id. 10324624, a Juíza Eleitoral, analisando detidamente todas as provas que instruem o feito,

julgou improcedente a lide. Segundo a Magistrada, não houve conduta abusiva por parte dos Investigados, pois, além da veracidade das informações em um contexto de dialética política, não houve qualquer desequilíbrio, que pudesse caracterizar o abuso de poder necessário à procedência da ação, ou entre a livre expressão política e a proteção da lisura do pleito, a ponto de macular a preservação da confiança dos eleitores nas instituições e no processo eleitoral, pilares essenciais da democracia brasileira.

A Exma. Juíza Eleitoral analisou a veracidade das informações veiculadas no vídeo impugnado, nos seguintes termos, resumidamente:

a-) sobre a posição de André Bocão e Cacau contra a concessão: o juízo considerou incontroverso que André Bocão teve posicionamento contrário à concessão, inclusive pela ADI proposta pela Mesa da Câmara que presidia. Quanto a Cacau, a sentença destacou que, apesar de ter votado a favor do projeto inicialmente na 1ª Reunião da RMM (04/11/2019) e ter sido eleito 2º Secretário, suas ações posteriores demonstraram um posicionamento contrário. Citou a manifestação formal do Município de Marechal Deodoro (sob gestão de Cacau) na ação proposta pelo SAAE, ratificando a posição contrária. A sentença concluiu que o encaminhamento do Projeto de Lei para extinguir o SAAE e o "Termo de Quitação" foram por "imperativo legal" após a decisão judicial que reconheceu a constitucionalidade da lei de concessão, e não por comportamento voluntariamente favorável. Assim, a afirmação de que ambos foram contrários à concessão e entraram com ações para combatê-la não foi considerada inverdade patente ou conteúdo manifestamente desinformativo, pois a mensagem transmitida ao eleitor se relacionava verdadeiramente com as ações dos investigados;

b-) sobre a participação de Maria Decele Dâmaso e Júnior Dâmaso: a sentença considerou que a afirmação de que Maria Decele Dâmaso de Almeida apoiou a concessão não se mostrava como inverdade patente, com base em atas por ela assinadas;

c-) em relação a Júnior Dâmaso, a sentença observou que o vídeo o mostrava a frase "ELES APOIARAM A VENDA DA SUA ÁGUA!" mas também o mostrava em um protesto contra a medida, concluindo que não é possível aferir, com segurança, qual seria o posicionamento de Júnior Dâmaso e que, "em alguma medida, a propaganda poderia ser considerada desinformativa" quanto a este ponto;

Sobre a configuração do abuso de poder midiático, concluiu a Magistrada sentenciante que, apesar da possível desinformação sobre o posicionamento de Júnior Dâmaso, não houve desequilíbrio da disputa, uma vez que o tema da concessão da água foi amplamente debatido na campanha, com os Investigantes utilizando-se de diversos vídeos para atacar os Investigados e defender sua posição, e até mesmo produzindo um vídeo resposta. Portanto, a única propaganda impugnada não teve o condão de desequilibrar a disputa. Acrescentou que não houve desproporcionalidade, tendo em vista que os Investigantes utilizaram o mesmo meio de comunicação (Instagram) na mesma medida, ou até mais, para tratar do tema e rebater as afirmações dos Investigados.

Por fim, observou a Magistrada a quo que não houve divulgação massiva, mas apenas uma postagem colaborativa nos perfis dos candidatos, sem provas de impulsionamento ou uso de ferramentas para viralização.

Nas razões recursais, os recorrentes reproduzem, in totum, a petição inicial. Reiteram que o vídeo contém desinformação grave sobre o tema político-eleitoral mais importante da cidade, com potencial para macular a legitimidade do pleito. Quanto à configuração do abuso, destacam o número de seguidores dos perfis (André Bocão com 18,1 mil e Cacau com 68,7 mil), e as mais de 68 mil visualizações do vídeo.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10324635, alegando, preliminarmente, a ofensa à dialeticidade recursal, uma vez que os recorrentes não teriam impugnado os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir a petição inicial. No mérito, defendem a inexistência de uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que não houve irregularidade na divulgação do vídeo questionado, bem como que, um único vídeo não seria capaz de atrair a gravidade necessária à procedência da AIJE.

(...)

4. Em virtude de o Parecer do Ministério Público abordar tema novo em relação ao recurso, assunto este também aventado pelos Recorridos, qual seja, a suposta ausência de dialeticidade, esta Relatoria concedeu oportunidade para os Recorrentes se manifestarem a respeito.

5. Devidamente intimados, os recorrentes apresentaram a petição de Id. 10347971, requerendo a rejeição do parecer ministerial, especificamente quanto ao pedido de não conhecimento do recurso por inobservância ao dever de dialeticidade na peça recursal, tendo em vista que apenas almejam devolver as matérias para apreciação do TRE/AL, considerando que a sentença de 1º grau lhes foi desfavorável.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que as partes recorrentes estão devidamente assistidas por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

8. No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância, conforme amplamente abordado nas contrarrazões dos recorridos e no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, vez que os recorrentes se limitaram a reproduzir, quase que integralmente, a petição inicial em suas razões recursais.

9. De fato, o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença em que se consignaram acerca da ausência de conduta abusiva por parte dos investigados, tão pouco sobre o reconhecimento quanto à inoportunidade de uso indevido dos meios de comunicação, de forma que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral restou julgada improcedente.

10. A esse respeito, a sentença assentou:

(...)

Por fim, não considero que houve divulgação massiva da propaganda, ao ponto de caracterizar o abuso do poder midiático, uma vez que se tratou de apenas uma postagem, no perfil de cada candidato.

Não há prova de grande compartilhamento por outras pessoas, nem do uso de impulsionamento, ou de ferramentas para grande alcance e viralização (como uso de robôs).

O que se demonstrou foi o compartilhamento pelos candidatos, em seus respectivos perfis de *Instagram* (postagem colaborativa), de modo que, mesmo que tenham tido um número grande de visualizações, considerando a população e o eleitoral local, não vejo como massiva a publicação de apenas uma propaganda divulgada por simples postagem colaborativa entre os investigados, principalmente quando o adversário político tenha acesso ao mesmo meio de comunicação com mesma capacidade de gerar resposta com a mesma repercussão.

(...)

Diante de tal contexto e acervo *probandi*, ENTENDO QUE A TESE DOS INVESTIGANTES NÃO DEVE PROSPERAR, mesmo que se apresente como equivocada ou questionável a afirmação contida na propaganda quanto à posição de Júnior Dâmaso em relação à concessão do serviço de água e esgoto no município, uma vez que não restou configurado o abuso de poder midiático, tendo em vista a ausência de desproporcionalidade do uso do meio de comunicação entre os candidatos, ausência de caracterização de propaganda massiva e ausência de desequilíbrio entre os candidatos quanto à divulgação do tema no pleito.

No que tange ao uso indevido dos meios de comunicação, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do TRE/SP, em particular, nos acórdãos referentes às eleições de 2014 e 2020, conforme posicionamento acima destacado do TSE, evidenciam os critérios e as interpretações da legislação eleitoral sobre a utilização do horário eleitoral gratuito e a divulgação de informações em redes sociais, refletindo a busca por um equilíbrio nas disputas eleitorais.

A jurisprudência do TSE tem se pautado pela compreensão de que o desequilíbrio de forças ocorre quando há uma exposição massiva de um candidato em detrimento de outros, o que não foi verificado no caso em questão, uma vez que ambos (investigantes e investigados) puderam expor suas razões e contrarrazões de forma proporcional pelo mesmo meio de comunicação (*Instagram*).

A partir da alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010, que modificou o inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, tornou-se necessário ainda avaliar a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Em situações concretas, deve-se considerar se os fatos apurados são suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa ou um evidente prejuízo à lisura do pleito.

No presente caso, entendo que as afirmações inseridas no vídeo dos investigados não foram capazes, por tudo que já foi exposto, de trazer desequilíbrio de forças, decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, não comprometendo, assim, a lisura do pleito, muito menos configurando o abuso de poder, capaz de ensejar as medidas tão severas decorrentes da procedência de ações cassatórias, como esta.

(...)

Note-se que esses acórdãos refletem não apenas a aplicação da legislação eleitoral, mas também a preocupação do TSE em proteger a integridade do processo democrático. Ao exigir a demonstração de desequilíbrio e a gravidade das condutas, o Tribunal busca evitar intervenções que possam cercear a liberdade de expressão dos candidatos e a diversidade de opiniões que são essenciais em uma eleição, além de evitar intervenção na escolha feita nas urnas, quando não caracterizado de forma cabal o abuso de poder.

Além disso, a análise dos casos também aponta para a importância da avaliação das circunstâncias e do contexto em que as condutas ocorrem, como foi exaustivamente realizado no bojo desta sentença.

Logo, ENTENDO QUE NÃO HOUVE QUALQUER CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DOS INVESTIGADOS, pois, além da veracidade das informações em um contexto de dialética política, não houve qualquer desequilíbrio, que pudesse caracterizar o abuso de poder necessário à procedência da ação, ou entre a livre expressão política e a proteção da lisura do pleito, a ponto de macular a preservação da confiança dos eleitores nas instituições e no processo eleitoral, pilares essenciais da democracia brasileira.

(...)

11. De forma genérica, os apelantes simplesmente alegaram que o julgado necessita de um reexame, devendo ser reformado *in totum*, considerando o vasto arcabouço probatório presente nos autos, apresentando uma mera reprodução do que constou da petição inicial, sem indicação clara de contra quais os argumentos da sentença se insurge.

12. Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, sendo, portanto, insuscetível de nova deliberação meritória.

13. A esse respeito, trago à colação precedente do Supremo Tribunal Federal que registra a necessidade que os recursos indiquem os motivos de fato e de direito pelos quais busca reforma da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

(...)

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeiticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012).

14. De fato, conforme amplamente abordado nas contrarrazões dos recorridos e no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, os recorrentes reproduziram, quase que integralmente, a petição inicial em suas razões recursais.

15. Assim, tenho que a mera repetição dos argumentos iniciais, sem confronto direto com a sentença, não cumpre esse requisito processual.

16. No caso dos autos, a sentença analisou pormenorizadamente os fundamentos da ação, confrontando-os com as provas e os argumentos de defesa, e concluiu pela inexistência de inverdade flagrante na maioria das alegações e pela ausência de gravidade e desequilíbrio na propaganda questionada. As razões de recurso, contudo, desconsideraram essa análise específica, limitando-se a reiterar as teses já refutadas. Tal conduta processual fere a dialeticidade e impede a adequada delimitação do objeto recursal para reexame por esta instância.

17. Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal.

18. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo, conforme estabelece o inciso IV do art. 485 do CPC.

19. Cabe invocar, ainda, a Súmula TSE nº 26:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

20. Ademais, o Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 932, III, que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(i)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

21. Pelo exposto, acolhendo a preliminar apontada pelo Ministério Público e Recorridos, não conheço do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR